



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.000664/00-12
ACÓRDÃO	3101-002.044 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PELA DRJ. AUSÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Quando o valor do crédito indicado em pedido de restituição é consumido em compensações declaradas, estas homologadas tacitamente ainda pelo juízo a quo, a certificação da higidez do crédito mostra-se dispensável pelo juízo ad quem.

Homologadas as compensações no limite do crédito apurado em PER, e ausente saldo excedente passível de restituição, resta claro a ausência de litígio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

Preciso e objetivo, adoto o relatório do Acórdão Recorrido com fins de retratar os fatos:

4. Trata o presente processo, protocolado em 28/03/2000 pela empresa acima identificada, de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, no qual o contribuinte alega ter recolhido indevidamente a contribuição para a COFINS por não ter observado a isenção determinada pelos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.858-6/99.

5. A EQUITD/DIORT/DERAT/SP indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações a ele vinculadas, com as argumentações abaixo sintetizadas (fls. 115/123):

5.1. Foi constatado que somente se excluem da base de cálculo as receitas decorrentes de doações e de contribuições. As demais, tais como taxas de matrícula, mensalidades escolares, taxas de inscrição em concurso vestibulares e afins, por constituírem em receitas com caráter contra prestacional, e os alugueis, rendimentos de aplicações financeiras e prestação de serviços, por não serem relativas As atividades próprias da entidade, devem ser incluídas para fins de cálculo da COFINS.

5.2. Não foi comprovado que o contribuinte qualificava-se como entidade imune, afastando a aplicabilidade da isenção perseguida.

6. O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pedido apresentou manifestação de inconformidade (fls. 125/147), no qual argumenta, resumidamente, que:

6.1. O prazo para homologação das declarações de compensações acostadas aos autos expirou em 28/03/2005, mas a intimação nº 1.646/2006, da DERAT/SP, é datada de 18/05/2006, e somente foi recebida, por via postal, em 30/05/2006, ou seja, exatamente um ano e dois meses depois de encerrado o prazo de cinco anos, previsto na Lei nº 9.430/96. Portanto, esgotado o prazo legal de cinco anos, considera-se homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário, a teor do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do § 4º do art. 150 do CTN.

6.2. A prova de sua imunidade foi amplamente produzida, ficando cabalmente demonstrado que a interessada é uma instituição de ensino, sem fins lucrativos e

que cumpre com todas as obrigações legais, sendo-lhe assegurada a imunidade tributária.

6.3. A isenção da COFINS compreende as receitas de atividades próprias das instituições de educação e essas atividades são referentes aos cursos ministrados pela entidade, que proporcionam o recebimento de taxas e mensalidades escolares.

7. Termina sua petição pleiteando suspensão da cobrança em curso até decisão final no âmbito administrativo. Finalmente, requer que seja reformada a decisão da DERAT, no sentido de deferir o pedido de restituição e homologar as declarações de compensação vinculadas ao respectivo crédito.

8. E o relatório.

A manifestação de inconformidade da Recorrente foi apreciada pela 6ª Turma da DRJ/ SPO que, por unanimidade de votos, decidiu pela sua parcial procedência para reconhecer a homologação tácita das compensações apreciadas, conforme ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

ISENÇÕES. INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CULTURAL OU RECREATIVO, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532/1997.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins as receitas das instituições de caráter cultural ou recreativo, sem fins lucrativos, referidas no art. 15 da Lei no 9.532/1997 e art. 13, IV, das Medidas Provisórias nº 1.858-6/1999 e 1991-12/1999, e reedições, relativas a suas atividades próprias, assim entendidas suas receitas típicas, como as contribuições, doações, subvenções e anuidades ou mensalidades recebidas de seus associados e mantenedores, destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários, mas que não tenham cunho contra prestacional. Serão tributadas suas demais receitas, em conformidade com os artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, da Lei nº

9.718/1998, como as decorrentes da prestação de serviços, venda de mercadorias e ganhos de aplicações financeiras.

Solicitação Deferida em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário defendendo o direito a restituição do crédito. Para tanto, renova as matérias veiculadas na manifestação de inconformidade oposta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De já, entendo que o conhecimento do Recurso Voluntário aviado pela Recorrente encontra-se prejudicado por ausência de lide ou litígio, como será demonstrado abaixo.

Como relatado, em suma, a Recorrente formalizou pedido de restituição cumulado com declarações de compensações, estas que totalizam 23 pedidos; todas homologadas tacitamente pela DRJ, confira-se:

31. Portanto, fica evidente que os atos administrativos somente se aperfeiçoam com a ciência do contribuinte, devendo ser aplicado ao caso em análise o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (conversão da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003), precitado.

32. Assim, com relação às declarações de compensação de fls. 34 (protocolado em 31/03/2000), 35 (protocolado em 31/03/2000), 39 (protocolado em 12/04/2000), 40 (protocolado em 26/04/2000), 41 (protocolado em 10/05/2000), 42 (protocolado em 24/05/2000), 43 (protocolado em 07/06/2000), 44 (protocolado em 14/06/2000), 45 (protocolado em 05/07/2000), 46 (protocolado em 12/07/2000), 47 (protocolado em 09/08/2000), 48 (protocolado em 09/08/2000), 49 (protocolado em 13/09/2000), 50 (protocolado em 13/09/2000), 51 (protocolado em 13/09/2000), 52 (protocolado em 25/09/2000), 53 (protocolado em 11/10/2000), 54 (protocolado em 17/11/2000), 55 (protocolado em 17/11/2000), 56 (protocolado em 13/12/2000), 57 (protocolado em 13/12/2000), 58 (protocolado em 10/01/2001) e 59 (protocolado em 10/01/2001), ocorreu a homologação tácita das compensações pleiteadas pela contribuinte, com a extinção do crédito tributário correspondente, nas datas 01/04/2005, 01/04/2005, 13/04/2005, 27/04/2005, 11/05/2005, 25/05/2005, 08/06/2005, 15/06/2005, 06/07/2005, 13/07/2005, 10/08/2005, 10/08/2005, 14/09/2005, 14/09/2005, 14/09/2005, 26/09/2005, 12/10/2005, 18/11/2005, 18/11/2005, 14/12/2005, 14/12/2005, 11/01/2006 e 11/01/2006, respectivamente.

33. Observe-se que o valor correspondente às compensações homologadas tacitamente neste acórdão deverá ser considerado, deduzindo-o do total, em eventual deferimento em grau de recurso do pedido de restituição de que trata este processo.

34. Ultrapassada a análise da homologação tácita, cabe enfrentar a questão principal da presente lide. A interessada, apresentando-se como associação educacional, sem fins lucrativos, declara possuir como fonte de recursos, além das contribuições dos sócios, as receitas de

(...)

48. No caso em questão, não restou comprovado que o contribuinte efetuou recolhimentos indevidos ou a maior da COFINS nos períodos de apuração compreendidos entre 02/1999 e 01/2000.

47. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de atender em parte à manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão da Autoridade a quo quanto ao indeferimento do Pedido de Restituição e declarando tacitamente homologadas as compensações originariamente pleiteadas através dos documentos de fls. 34 (protocolado em 31/03/2000), 35 (protocolado em 31/03/2000), 39 (protocolado em 12/04/2000), 40 (protocolado em 26/04/2000), 41 (protocolado em 10/05/2000), 42 (protocolado em 24/05/2000), 43 (protocolado em 07/06/2000), 44 (protocolado em 14/06/2000), 45 (protocolado em 05/07/2000), 46 (protocolado em 12/07/2000), 47 (protocolado em 09/08/2000), 48 (protocolado em 09/08/2000), 49 (protocolado em 13/09/2000), 50 (protocolado em 13/09/2000), 51 (protocolado em 13/09/2000), 52 (protocolado em 25/09/2000), 53 (protocolado em 11/10/2000), 54 (protocolado em 17/11/2000), 55 (protocolado em 17/11/2000), 56 (protocolado em 13/12/2000), 57 (protocolado em 13/12/2000), 58 (protocolado em 10/01/2001) e 59 (protocolado em 10/01/2001).

Nota-se da conclusão da DRJ que a matéria devolvida ao Colegiado reside no pedido de restituição na monta original de R\$ 2.096.701,42(e-fl. 5), protocolizado em 28/03/2000.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL
FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A/E

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.)
RUA TAGUÁ

BAIRRO OU DISTRITO
LIBERDADE

CEP
01508-010

MUNICÍPIO
SÃO PAULO

UF
SP

CGC / CPF
63.063.689/0001-13

DDO
011

TELEFONE
887.8616

CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA
(em que será creditado)
291 / Ag.001

Nº CONTA-CORRENTE
934.524-6

VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)
R\$2.294.702,79

02. MOTIVO DO PEDIDO

Isenção determinada pela Medida Provisória nº 1.858-6/99, art. 14 "caput" e inciso X, combinado com o art.13, inciso III.

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

Demonstrativo do cálculo da restituição em anexo.

04. ANEXOS

☒ 12 DARF NO VALOR TOTAL DE R\$ **2.096.701,42**

☐ CÓPIA DECLARAÇÃO IRPJ

☐ CÓPIAS DA SENTENÇA E DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO JUDICIAL

☒ OUTROS (ESPECIFICAR) **Demonstrativo do cálculo da restituição.**

05. OUTRAS INFORMAÇÕES

06. Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 15 de julho de 1965 e da Lei nº 9.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

ASSINALE COM UM "X"

☐ procurador ☒ representante legal da empresa

NOME LEGÍVEL DO SIGNATÁRIO
ARNOLD FIORAVANTE

CPF
024.095.778-49

DATA de 422 página(s) assinado digitalmente
24/03/2000

CÓDIGO
P31.0524.10274.CC4P

Aprovado pela IN/SRF nº 21/97

07. RECEPÇÃO

Sistema de Comunicações

Protocolo e Formação de Processos

28 MAR 2000

SIGLA: CAC/SANTO AMARO

CÓDIGO: 13811

ANEXO 1

Consta no pedido a seguinte memória de cálculo, cujo valor atualizado foi alocado na primeira Dcomp formalizada em 31/03/2000 (e-fl. 71):

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO

Fonte Pagadora: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A/E
C.N.P.J./M.F.n.: 63.063.689/0001-13

COFINS - Contribuição para o financiamento da Seguridade Social
Código : 2172

R\$						ÍNDICE DE CORREÇÃO	R\$	
DADOS DOS DARF's RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE							DADOS DO CRÉDITO	
Data da Apuração	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do Principal	Valor dos Juros	Valor Total Recolhido	Taxa Selic	Valor da Correção	Valor corrigido do Crédito
Fev-99	10/03/1999	10/03/1999	168.461,74	-	168.461,74	19,04%	32.075,12	200.536,86
Mar-99	09/04/1999	09/04/1999	229.127,56	-	229.127,56	16,69%	38.241,39	267.368,95
Abr-99	10/05/1999	10/05/1999	161.237,15	-	161.237,15	14,67%	23.653,49	184.890,64
Mai-99	10/06/1999	10/06/1999	151.880,21	-	151.880,21	13,00%	19.744,43	171.624,64
Jun-99	08/07/1999	08/07/1999	187.759,64	-	187.759,64	11,34%	21.291,94	209.051,58
Jul-99	13/08/1999	31/08/1999	115.820,51	6.115,32	121.935,83	9,77%	11.913,13	133.848,96
Ago-99	15/09/1999	30/09/1999	172.241,76	8.525,96	180.767,72	8,28%	14.967,57	195.735,29
Set-99	15/10/1999	29/10/1999	195.046,42	7.723,83	202.770,25	6,90%	13.991,15	216.761,40
Out-99	12/11/1999	30/11/1999	143.630,49	7.109,70	150.740,19	5,51%	8.305,78	159.045,97
Nov-99	15/12/1999	30/12/1999	174.142,34	8.620,04	182.762,38	3,91%	7.146,01	189.908,39
Dez-99	14/01/2000	31/01/2000	202.315,16	10.014,60	212.329,76	2,45%	5.202,08	217.531,84
Jan-00	15/02/2000	29/02/2000	140.440,64	6.488,35	146.928,99	1,00%	1.469,29	148.398,28
TOTAIS.....			2.042.103,62	54.597,80	2.096.701,42		198.001,37	2.294.702,79

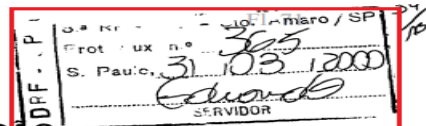
I - Total do crédito R\$2.294.702,79 (Dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e dois reais e setenta e nove centavos).

II. A taxa Selic incidiu sobre o valor total recolhido.

DF CARF MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A/E

FOLHA 001

Nº CGC/CPF

63.063.689/0001-13

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)

RUA TAGUÁ

NÚMERO

150

COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc)

BAIRRO - DISTRITO

LIBERDADE

DDD - TELEFONE

811-887.8616 r.245

MUNICÍPIO

SÃO PAULO

UF

SP

CEP

01508-010

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.

2172

ORIGEM

☐ RESSARCIMENTO☐ OUTROS (especificar)☒

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO

VALOR (R\$)

R\$2.294.702,79

NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE

13811.000664/00-12

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8301	29/02/00	15/03/00	12.954,78	✓	10
0561	26/02/00	01/03/00	1.337,01	✓	
0561	04/03/00	10/03/00	106.508,27	✓	
0561	18/03/00	22/03/00	280,65	✓	CADASTRO NO PROFISC
0561	25/03/00	29/03/00	m68,96	✓	
0588	26/03/00	01/03/00	2.166,68	✓	
0588	04/03/00	10/03/00	102,18	✓	
0588	11/03/00	15/03/00	427,25	✓	
0588	18/03/00	22/03/00	594,62	✓	
0588	25/03/00	29/03/00	2.253,03	✓	

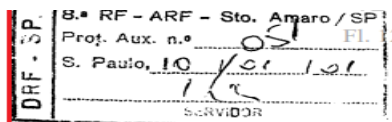
(*) Indicar:

Para que não parem dúvidas, registra-se que a última Dcomp foi protocolizada em 10/01/2001 (e-fl. 121), também com aproveitamento do valor original da restituição indicada:

DF CARF MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Folha 023

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS A/E

CNPJ / CPF

63.063.689/0001-13

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)

RUA TAGUÁ

NÚMERO

150

COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)

BAIRRO - DISTRITO

LIBERDADE

DDD - TELEFONE

01508-010

MUNICÍPIO

SÃO PAULO

UF

SP

CEP

01508-010

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.

2172

ORIGEM

☐ RESSARCIMENTO☐ OUTROS (especificar)☒

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO

VALOR (R\$)

NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE

13811.000664/00-12

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIB./CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
1708	23/12/00	28/12/00	2.310,37	✓	3
1708	30/12/00	04/01/01	782,93	✓	
1708	06/01/01	10/01/01	4.685,15	✓	

A meu sentir, a homologação das compensações alcança a integralidade do crédito apurado pela Recorrente que, embora não confirmada a sua higidez, não afasta a extinção do crédito tributário operada de ofício pela DRJ.

Sendo assim, a certificação da certeza e liquidez do crédito é desnecessária uma vez que, como mostrado, o crédito requerido pela Recorrente tem o único condão de quitar débitos por meio das compensações que, reitero, foram homologadas tacitamente.

Portanto, não indicado valor de crédito superior àquele alocado nas compensações, não restou saldo remanescente passível de restituição sub examine. Por essa razão, não vislumbro contenda pendente de julgamento.

Pelo exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Voluntário**.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa